



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/
.....

Sessão de...15...setembro...de 19...88....

ACÓRDÃO Nº...101-78.037

Recurso nº 50.537 - IRPF - EXS.: 1983, 1985 a 1987

Recorrente SÉRGIO FURCIN

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU (SP).

IRPF - Tributação decorrente

Cédula F: Considera-se distribuído pe
la pessoa jurídica o lucro que lhe
for imputado em processo regular, ad
mitido que a distribuição se faça en
tre os sócios na proporção de sua par
ticipação no capital social.

Cédula C: Na hipótese de lucro presu
mido, 3,5% da receita total omitida de
ve ser incluída na cédula C dos só-
cios que prestem serviços à sociedade.

- Negado provimento ao recurso.

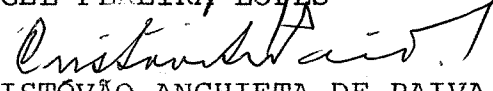
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por SÉRGIO FURCIN:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento '
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em de setembro de 1988.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR


MARCOS ANTONIO MENEGETTI

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 15 SET 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO'
DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ARY
TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

12 261 1988



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13827-000.157/87-33

RECURSO Nº: 50.537

ACÓRDÃO Nº: 101-78.037

RECORRENTE: SÉRGIO FURCIN

R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 13827-000.151/87-57, que transitou por este Conselho e Câmara sob o nº Recurso 92.433, a Administração Tributária promoveu contra Cerâmica Rosa de Bariri Ltda. cobrança do imposto e renda e acréscimos relativos aos exercícios de 1983/1987, anos base de 1982/1986, correspondentes a infrações relativas a omissões de receita através do expediente dito de "notas calçadas" nos períodos-base de 1982 a 1986. Saliente-se, a bem da verdade, que no exercício de 1983 base 1982, a empresa apresentou prejuízo fiscal.

Como decorrência daquele procedimento, lavrou-se em relação aos exercícios de 1983, base 1982, e exercícios de 1985 a 1987, anos-base de 1984 a 1986, o Auto de Infração de fls. 1 contra o sócio dirigente Sérgio Furcin, que participa do capital social na proporção de 50%. O Auto tributa, mediante inclusão nas cédulas "C" e "F" das declarações da pessoa física do sócio, os valores demonstrados às fls. 3 e 4, como reflexo das omissões de receita cometidas pela pessoa jurídica nos períodos-base de 1982 (quando esta fez sua declaração com base no lucro real) e 1984 a 1986 (quando a declaração foi apresentada com base em lucro presumido). Em consequência o "Auto" de fls. 1 constitui o crédito tributário de Cz\$ 1.304.028,67, integrado por IRPF (Cz\$109.068,99), correção monetária (Cz\$ 365.956,73), juros de mora (Cz\$ 116.464,37) e multa de 150% (Cz\$ 712.538,58).

Assinatura manuscrita, possivelmente de um dos membros do Conselho ou Câmara.

Assinatura manuscrita, possivelmente de um dos membros do Conselho ou Câmara.

ACÓRDÃO Nº 101-78.037

O sujeito passivo tomou ciência autuação em 13.10.87 (fls. 6v) e apresentou a impugnação em 23.11.87, segunda-feira (folhas 10), depois de ter tido o prazo prorrogado por 15 dias através do despacho de fls. 9. Por ela, pede a improcedência do auto pelas mesmas razões expendidas na impugnação constante do processo principal e que é aqui anexada de fls. 11/13.

O autuante informa às fls. 14v, pedindo a manutenção do feito em conformidade com o que expôs no processo principal, cuja peça é juntada às fls. 18.

Em sintonia com o decidido no processo matriz (decisão-fls. 15/17), a autoridade de 1º grau prolata a decisão de fls. 19, onde, atento à relação de causa e efeito existente entre os dois processos, nega provimento à defesa, confirmando a exigência.

Intimado da decisão em 19.04.88 (fls. 22), o autuado recorre em 19 de maio (fls. 23), onde pede o provimento do recurso em face das razões expendidas, também em grau de recurso, no feito principal, cujos argumentos são transcritos.

Acrescento que pelo acórdão 101-77.856, desta 1ª Câmara, foi negado provimento ao recurso 92.433 interposto no feito principal, mantendo-se ali toda a exigência, inclusive quanto à multa de 150%.

É o relatório.

17. *est*

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Trata-se neste recurso de exigência do imposto de renda pessoa física e acréscimos, embasada nos artigos 20, 34 I e II, 396 e 397, I e II (Lucro Presumido) do RIR/80, que tributam nas cédulas "C" e "F" do sócio dirigente as retiradas e os lucros correspondentes às receitas omitidas pela pessoa jurídica, por calçamento de notas, nos anos base de 1982, 1984 a 1986, tal como se apurou no processo matriz (nº 13827-000.151/87-57), que neste Conselho tomou o nº Recurso nº 92.433.

Na impugnação e no recurso do presente processo nenhum argumento específico foi desenvolvido contra a respectiva cobrança. A inconformidade aqui se manifesta como decorrência daquela extravasada no feito principal, do qual este é simples decorrência.

Ora, pelo acórdão nº 101-77.856, desta Câmara, que julgou aquele recurso (92.433), foi negado provimento ao apelo, mantida toda a exigência, inclusive quanto à multa de 150%.

Assim, e tendo em vista a tranqüila jurisprudência deste Conselho, segundo a qual a sorte do processo principal comunica-se, em tese, à do feito decorrente, e considerando ainda a inexistência de circunstâncias que invalidem esse princípio voto no sentido de negar provimento ao recurso em face do que ficou decidido no julgamento do recurso 92.433 pelo acórdão nº 101-77.856, inclusive quanto à multa de 150%.

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR